



CÓD: OP-078JN-24
7908403547890

INDAIATUBA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SÃO PAULO

Agente de Serviços Administrativos

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

| | |
|---|----|
| 1. Interpretação de textos diversos | 5 |
| 2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções. | 5 |
| 3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo | 6 |
| 4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais | 7 |
| 5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número)..... | 13 |
| 6. Colocação pronominal. | 16 |
| 7. Concordâncias verbal e nominal..... | 17 |
| 8. Crase..... | 19 |
| 9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) | 19 |
| 10. Pontuação | 20 |
| 11. Acentuação | 23 |

Matemática

| | |
|--|----|
| 1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação. | 29 |
| 2. Média aritmética simples | 35 |
| 3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum. | 35 |
| 4. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa..... | 37 |
| 5. Regra de três simples e composta. | 39 |
| 6. Porcentagem..... | 40 |
| 7. juros e descontos simples..... | 41 |
| 8. Operações com expressões algébricas e com polinômios. | 43 |
| 9. Progressões aritmética e geométrica..... | 48 |
| 10. Raciocínio lógico e sequencial. | 53 |
| 11. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)..... | 55 |

Noções de Informática

| | |
|--|-----|
| 1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ... | 57 |
| 2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016..... | 57 |
| 3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point) | 59 |
| 4. Configuração de impressoras..... | 81 |
| 5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos.... | 95 |
| 6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome) | 97 |
| 7. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.) | 103 |
| 8. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage) | 105 |

Conhecimentos Específicos

Agente de Serviços Administrativos

| | |
|--|-----|
| 1. Atendimento com qualidade (público interno e externo) | 109 |
| 2. Uso de equipamentos de escritórios: materiais de consumo, máquinas de calcular, copiadora, e periféricos do computador | 121 |
| 3. Serviço postal brasileiro: características, tipos de serviços e limitações..... | 125 |
| 4. Operações bancárias: aplicações financeiras, empréstimos, câmbio, cadastro, cartões de crédito, cheques, tarifas, transferências e serviços de cobrança | 129 |
| 5. Operações com cartórios: conceitos e características | 139 |
| 6. Noções sobre arquivo: conceitos básicos e técnicas de arquivamento | 139 |
| 7. Noções sobre correspondência oficial e comercial: tipos de documentos, abreviações e formas de tratamento. | 149 |
| 8. Princípios básicos da administração | 158 |
| 9. Administração pública: princípios básicos, estrutura, tipos de entidades e organização | 161 |
| 10. Ética e sigilo profissional. | 163 |
| 11. Rotinas do setor de pessoal: admissão, demissão, contribuição sindical, impostos e cálculos trabalhistas..... | 165 |
| 12. Fluxograma e organograma: conceitos, símbolos e usos..... | 175 |
| 13. Noções de licitação: princípios, definições, e hipóteses de dispensa e inexigibilidade | 179 |
| 14. Contratos com a administração pública: conceitos, formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão. | 189 |
| 15. Noções sobre administração de estoque: características e gestão | 198 |
| 16. Gestão da qualidade: conceitos e ferramentas..... | 204 |
| 17. Organização de eventos e solenidades | 208 |
| 18. Lei Orgânica do Município de Indaiatuba. | 219 |

- Verificar quem irá presidir a solenidade e seu discurso;
- Conferir roteiro;
- Providenciar roteiro para o locutor, bem como para o presidente da reunião;
- Verificar posicionamento e outros itens relacionados à infraestrutura para apresentação artística (se houver);
- Verificar a placa, o título, etc;
- Verificar livro de posse (solenidades de posse);
- Verificar serviço de água e café na mesa e durante a recepção dos convidados e participantes;
- Verificar posição das bandeiras;
- Verificar a sinalização.

Pessoal de apoio

- Confirmar presença de operadores de som, de computadores e demais equipamentos;
- Confirmar presença do locutor;
- Verificar traslado e alimentação dos artistas (se houver apresentação artística);
- Verificar presença do pessoal de apoio nos respectivos postos.

Outros

- Verificar lista de presença na recepção;
- Preparar cartões para nominatas;
- Verificar a limpeza dos banheiros;
- Se houver estacionamento, providenciar segurança no local.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, usando das atribuições do artigo 211 da LOM e da Resolução nº 1/01, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Os artigos 1º a 211 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Indaiatuba é uma unidade da Federação Brasileira e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º A criação, organização e supressão de distritos

dependerá de lei municipal, observada a legislação estadual e dependerá de consultas prévias às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º O governo do Município é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

Art. 7º São símbolos do Município de Indaiatuba a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino Indaiatubano, definidos em lei municipal.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DAS VEDAÇÕES**

Art. 8º Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

III - elaborar o seu plano diretor na área urbana;

IV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e fixação dos limites do perímetro urbano;

V - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

1 - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão e terá caráter essencial;

2 - prover sobre o transporte individual de passageiros;

3 - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a circulação de veículos de carga nas vias urbanas;

4 - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

VII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

VIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

IX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

X - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XII - regulamentar a realização de jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos no que não colida com a legislação própria;

XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIV - constituir guardas municipais destinadas à proteção do cidadão e das instalações, bens e serviços municipais;

VIII - preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte amador;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

XVI - zelar pela higiene e pela segurança pública;

XVII - promover a abertura, construção e conservação de estradas vicinais;

XVIII - promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;

XIX - estabelecer as condições para conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX - conceder licença, autorização ou permissão, mediante licitação pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Art. 11 Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, favorecer-los, conceder-lhes o uso de terrenos públicos, embarçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei, notadamente no setor educacional, assistencial ou hospitalar;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - instituir empréstimo compulsório;

IV - subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, exceto o pedágio para atender ao custo de manutenção das vias de transportes;

VI - criar distinções entre os munícipes ou preferências entre si.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto em todo território municipal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de vereadores é de dezessete, e passará a ser de dezenove quando a população do município atingir trezentos mil habitantes, e de vinte e um quando essa população chegar aos quinhentos mil habitantes.

Art. 13 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - criar, alterar ou extinguir cargo, empregos e funções na administração da Câmara, bem como fixar-lhes os vencimentos e vantagens, bem como estabelecer o regime jurídico dos servidores, na forma da lei;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e quando for o caso, afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - fixar através de Lei, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI; 39, parágrafo 4º, 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal, no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal, no caso de vereadores;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito;

X - requerer informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos determinados, relativos à administração municipal;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - autorizar a realização de referendo e plebiscito;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, nas

**SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 17 O subsídio dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; art. 150, inciso II; 153, inciso I e III e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegurando ao Presidente da Câmara em exercício subsídio diferenciado, que não poderá exceder a 150% (cento e cinquenta por cento) daquele fixado para o vereador.

§ 1º O total de despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de sete por cento (7%) da receita do Município, observadas as normas constitucionais e àquelas previstas em lei complementar.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 3º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal.

§ 4º Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal.

§ 5º Os subsídios de que trata o inciso VIII, do artigo 13, desta Lei Orgânica Municipal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 8º A Lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores e dos agentes políticos municipais.

§ 9º A indenização a que alude o parágrafo anterior, não será considerada como subsídio ou remuneração.

**SEÇÃO IV
DA INVIOABILIDADE**

Art. 18 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites territoriais do Município de Indaiatuba.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA**

Art. 19 O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na

Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

IV - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 20 No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente e na forma prevista no Regimento Interno, o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de 48 horas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**SEÇÃO VI
DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 21 O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) exercer cargo ou função remunerada nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso de se encontrar no seu exercício antes da diplomação e na hipótese prevista no inciso IV do artigo 19;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, gerente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função pública nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo, exceto na hipótese prevista no inciso IV do artigo 19;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único - O exercício de vereança por servidor público se dará de conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo licença, missão autorizada pela Casa ou quando não for convocado regularmente;

IV - que fixar residência fora do município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal ou contravencional, em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
- c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- d) organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Art. 48 É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;
- IV - subsídios de todos agentes políticos.

Art. 49 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei, podendo receber emendas dos vereadores.

Art. 51 O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo

voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 110, 111 e 112.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo fixado no § 7º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 O projeto aprovado em turno único de votação deverá ser enviado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, pela maioria de seus integrantes, será tido como rejeitado.

Art. 54 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - Zoneamento urbano;
- III - Concessão de serviços públicos;
- IV - Concessão de direito real de uso;
- V - Alienação de bens imóveis;
- VI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII - Obtenção de empréstimo particular;
- IX - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- X - Desafetação de praças públicas, áreas verdes, sistema de lazer ou recreio, vias públicas e quaisquer outras áreas de uso comum do povo;
- XI - Regimento Interno da Câmara.

Art. 55 Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias:

- I - Criação de cargos;
- II - Fixação ou aumento de vencimento dos servidores;
- III - Concessão administrativa de bens públicos;
- IV - Obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais;
- V - Código Tributário Municipal.

Art. 64 A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV - fica garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 65 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, com funções políticas, executivas e administrativas, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 66 O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e quando o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de dez dias, e o sucederá no caso de vacância do Cargo.

§ 6º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 7º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 8º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.

§ 9º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 10 Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular com a remuneração da vereança ou com a remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal,

conforme o caso.

Art. 68 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do mandato de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único - Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo, ao seu substituto legal. Caso, não o faça, o seu substituto legal o substituirá automaticamente, a partir do décimo sexto dia de sua ausência, ou de seu afastamento, até que o Prefeito reassuma o cargo.

Art. 70 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, incidir em qualquer uma das proibições a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 21 desta lei, sob pena de extinção do mandato.

Art. 71 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar da Câmara regularmente constituída;

III - Negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais o façam;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;

VI - Descumprir as leis orçamentárias do município;

VII - Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da publicidade da ação municipal;

IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura.

X - Ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por tempo superior permitido nesta lei, sem licença da Câmara;

XI - Residir fora do Município;

XII - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido nesta lei;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou

os níveis de atendimento,

Art. 151 As ações e serviços da saúde do Município deverão integrar um sistema único de saúde, cabendo ao Poder Executivo, em estreita articulação com a União e com o Estado:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde de toda a rede de postos de atendimento público;

II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições dos ambientes de trabalho;

III - executar serviços de:

1 - vigilância epidemiológica;

2 - vigilância sanitária;

3 - alimentação e nutrição.

IV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;

V - gerir laboratórios públicos de saúde;

VI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VII - autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, conforme códigos sanitários, nacional, estadual e municipal e normas do SUS - Serviço Unificado de Saúde;

VIII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-natalidade no âmbito do Município;

IX - ampla assistência à saúde, desde a assistência ambulatorial até a assistência odontológica e farmacêutica priorizando os serviços preventivos contra as doenças em geral, mediante campanhas esclarecedoras e exames em geral.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 152 As ações e os serviços do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - integração na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas do Município;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal da saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 153 O Secretário da Saúde convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, ou extraordinariamente se auto convocará, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 154 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições, dentre outras que vierem a ser fixadas na legislação federal específica:

I - formular a política municipal de saúde, atualizando-a anualmente, em termos de prioridade do município e em

consonância com o Plano Federal e Estadual de Saúde.

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária, garantindo-se a representação dos usuários, representantes dos trabalhadores em Saúde e representantes dos governos municipal, estadual e federal, na forma a ser regulamentada por legislação específica.

Art. 155 Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde serão subordinados ao planejamento e controle da Comissão Municipal de Saúde.

Art. 156 As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 157 O montante dos recursos destinados à saúde pelo Município não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, que se constitui no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 158 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em casos em que o interesse público exigir, na forma da legislação específica.

Art. 159 Fica assegurada a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as realidades municipais.

Art. 160 Compete ao Município, garantir os profissionais de saúde planos de carreira admissão através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, isonomia salarial adequadas de trabalho e assistência à saúde para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 161 Compete à autoridade municipal, em convênio com o Estado, mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e à segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 A assistência e a promoção social será prestada a quem dela necessitar, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e aos adolescentes menos favorecida;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

23. Qual é a definição de grupo na dinâmica organizacional?
- (A) Um conjunto de indivíduos que compartilham o mesmo cargo na organização.
 - (B) Duas ou mais pessoas que interagem entre si e possuem objetivos em comum.
 - (C) Uma equipe de funcionários que trabalham em projetos diferentes dentro da organização.
 - (D) Um grupo de funcionários que compartilham um mesmo espaço físico na organização.

24. Quais são os principais desafios que os gestores enfrentam no gerenciamento de pessoas e grupos na dinâmica organizacional?

- (A) A gestão da diversidade, a criação de um ambiente de trabalho saudável e produtivo e a motivação dos funcionários.
- (B) A tomada de decisão, a liderança e a comunicação.
- (C) A cultura organizacional, o poder e o conflito.
- (D) A implementação de tecnologias digitais, a redução de custos e o aumento da produtividade.

25. De acordo com a Teoria dos Traços, quais são alguns dos traços de personalidade considerados importantes para um líder?

- (A) Empatia e assertividade
- (B) Carisma e inteligência emocional
- (C) Autoridade e controle emocional
- (D) Experiência e conhecimento técnico

26. O poder legítimo na Teoria dos Tipos de Poder está relacionado com:

- (A) A capacidade de punir ou ameaçar punição
- (B) A influência pessoal que um indivíduo exerce sobre os outros
- (C) A capacidade de conceder recompensas
- (D) A posição hierárquica do indivíduo na organização

27. (FGV/MPE-AP/Analista Jurídico/2019)

Qual o objetivo da fase de preparação da negociação?

- (A) Identificar as necessidades de uma das partes envolvidas
- (B) Identificar as necessidades de ambas as partes envolvidas
- (C) Apresentar soluções que satisfaçam uma das partes envolvidas
- (D) Formalizar o acordo alcançado

28. Qual a definição de ética profissional?

- (A) A ética profissional é o conjunto de valores e princípios que orientam o comportamento dos profissionais no exercício de suas funções.
- (B) A ética profissional é um código de conduta que obriga os profissionais a seguir determinadas regras em suas atividades.
- (C) A ética profissional é uma ferramenta utilizada pelas empresas para controlar o comportamento dos seus funcionários.
- (D) A ética profissional é um conjunto de leis que regulam o exercício de determinadas profissões.

29. Qual a diferença entre ética e moral?

- (A) Não há diferença entre ética e moral, pois ambos os termos se referem a um conjunto de valores e princípios que norteiam o comportamento humano.
- (B) A ética se refere aos valores e princípios que norteiam o comportamento dos indivíduos em sociedade, enquanto a moral se refere às regras de conduta estabelecidas por uma determinada cultura ou grupo.
- (C) A moral se refere aos valores e princípios universais que devem ser seguidos por todos os indivíduos, enquanto a ética se refere às regras de conduta estabelecidas por uma determinada profissão ou organização.
- (D) A ética se refere aos valores e princípios universais que devem ser seguidos por todos os indivíduos, enquanto a moral se refere às regras de conduta estabelecidas por uma determinada profissão ou organização.

30. O que é o código de ética profissional?

- (A) O código de ética profissional é um conjunto de leis que regulam o exercício de determinadas profissões.
- (B) O código de ética profissional é um documento elaborado por uma determinada profissão que estabelece os princípios éticos que devem ser seguidos pelos profissionais daquela área.
- (C) O código de ética profissional é um conjunto de regras de conduta estabelecidas pelas empresas para controlar o comportamento de seus funcionários.
- (D) O código de ética profissional é um conjunto de valores e princípios universais que devem ser seguidos por todos os profissionais em suas atividades.

31. Qual a importância da gestão adequada das relações de trabalho para o sucesso de uma organização?

- (A) A gestão adequada das relações de trabalho não afeta o sucesso de uma organização.
- (B) Uma equipe motivada e comprometida é mais produtiva, reduzindo os custos e aumentando a eficiência.
- (C) A gestão adequada das relações de trabalho pode afetar negativamente o clima organizacional e a produtividade.
- (D) A gestão adequada das relações de trabalho afeta apenas a motivação dos funcionários.

32. Qual a importância da gestão das relações de trabalho nas empresas?

- (A) Garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável.
- (B) Evitar prejuízos financeiros e de imagem.
- (C) Promover um clima organizacional positivo e produtivo.
- (D) Todas as alternativas estão corretas.

33. Qual é a importância da responsabilidade social das empresas na sociedade atual?

- (A) Apenas para a imagem positiva da empresa.
- (B) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade e para a preservação do meio ambiente.
- (C) Apenas para alcançar sucesso a longo prazo.